

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Declaração de Retificação n.º 2/2025 de 28 de fevereiro de 2025

---

A Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 149, de 31 de dezembro de 2024, carece de correção por erro material proveniente de divergência entre o texto original e o texto editado.

Assim, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na sua redação em vigor, declara-se que:

1 – Nos artigos 2.º e 5.º da Portaria n.º 111-A/2024, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 149, de 31 de dezembro de 2024, onde se lê:

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito e aplicação**

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, e às embarcações regionais que estejam a operar no Mar dos Açores ou fora deste.

#### Artigo 5.º

##### **Regime sancionatório**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas ao abrigo do disposto na alínea q), do n.º 3, do artigo 185.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril.»

deverá ler-se:

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito**

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca comercial no território de pesca dos Açores, e às embarcações regionais da frota comercial que estejam a operar no Mar dos Açores ou fora deste.

#### Artigo 5.º

[...]

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas ao abrigo do disposto nas alíneas e) e q), do n.º 2, e na alínea q), do n.º 3, do artigo 185.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual.»

2 - É republicada, em anexo, a Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro, atenta a presente declaração de retificação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 27 de fevereiro de 2025.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilhó de Pinho*.

## **Anexo**

### **Republicação da Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente portaria define o tamanho mínimo de captura de exemplares atum-patudo (*Thunnus obesus*) e as restrições ao exercício da pesca dirigida a esta espécie na Região Autónoma dos Açores, para o ano de 2025.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca comercial no território de pesca dos Açores, e às embarcações regionais da frota comercial que estejam a operar no Mar dos Açores ou fora deste.

#### **Artigo 3.º**

##### **Tamanho mínimo de captura**

- 1 - O tamanho mínimo de captura de exemplares atum-patudo (*Thunnus obesus*) é fixado em 10 kg.
- 2 - É admitida uma margem de tolerância, até o máximo de 10% do total de capturas mantidas a bordo e desembarcadas nos portos da Região, de exemplares de atum-patudo (*Thunnus obesus*) com peso inferior ao fixado no n.º 1.

#### **Artigo 4.º**

##### **Restrições ao exercício da pesca**

1 - A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado, a uma viagem de pesca a cada 48 horas e em função do comprimento fora-a-fora (CFF) das embarcações, nos meses de janeiro, fevereiro e março, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 3 toneladas;
- b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 3 toneladas;

- c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 3 toneladas;
- d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 3 toneladas;
- e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros e inferior a 12 metros, até 3 toneladas;
- f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 2 toneladas;
- g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 1 tonelada, com o limite máximo semanal de 3 toneladas.

2 - A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado, a uma viagem de pesca a cada 48 horas e em função do CFF das embarcações, a partir do mês de abril, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 16 toneladas;
- b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 12 toneladas;
- c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 9,6 toneladas;
- d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 8 toneladas;
- e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros e inferior a 12 metros, até 4,8 toneladas;
- f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 3,2 toneladas;
- g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 1 tonelada, com o limite máximo semanal de 3 toneladas.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia quando a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada da mesma a um porto.

4 - O desembarque realiza-se por ordem de chegada ao porto e aplica-se a qualquer tipo de embarcação, exceto por avaria devidamente comprovada por técnico credenciado, após a apresentação de um relatório técnico assinado.

5 - Aos limites de quantidades desembarcadas previstos nos n.ºs 1 e 2 é aplicável a tolerância de 10% em peso.

6 - Para efeitos dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2 considera-se a totalidade dos desembarques realizados em qualquer um dos portos da rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma dos Açores.

7 - No momento do desembarque é obrigatório que todos os exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) que estejam a bordo sejam desembarcados.

8 - O desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está sujeito aos horários de funcionamento da rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma dos Açores e proibido entre:

a) As 05h00min de sexta-feira e as 23h59min de sábado; e

b) As 05h00min de vésperas de feriado e as 23h59min de feriado.

9 - Excetuam-se do disposto no número anterior as embarcações que tenham contrato de abastecimento direto previamente celebrado.

10 - É estabelecido um limite máximo anual de captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*), por embarcação, independente do CFF, até 110 toneladas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

11 - Para além do limite estabelecido por embarcação no número anterior, são ainda estabelecidos limites máximos mensais de captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) para os seguintes meses:

a) Mês de janeiro, até 80 toneladas;

b) Mês de fevereiro, até 120 toneladas;

c) Mês de março, até 140 toneladas.

12 - As quantidades não capturadas no mês anterior passam automaticamente para o mês seguinte.

13 - Assim que se atinja, respetivamente, os 50% e os 75%, de utilização da quota de atum-patudo (*Thunnus obesus*) atribuída às Regiões Autónomas, proceder-se-á à revisão dos limites fixados nos n.º 1 e 2 deste artigo, aplicando-se um corte de 25% nos mesmos, através de portaria do membro do

Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta do serviço competente pela respetiva matéria.

Artigo 5.º

**Regime sancionatório**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas ao abrigo do disposto nas alíneas e) e q), do n.º 2, e na alínea q), do n.º 3, do artigo 185.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

**Norma revogatória**

São revogadas:

- a) A Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril, na sua redação atual;
- b) A Portaria n.º 25-A/2024, de 9 de maio;
- c) O n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, na sua redação atual.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.